



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009991-51.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VANIA CRISTINA DAS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ROBSON ELEODORO FABRI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009991-51.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível

Apelante: Vania Cristina das Chagas

Apelado: Robson Eleodoro Fabri Silva

Juiz(a) de 1º Grau: M. L. de A. C. M.

Voto nº 1.785

APELAÇÃO – AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONTRA EMITENTE DE CHEQUE – Sentença de parcial procedência que condenou a parte requerida ao pagamento da quantia representada pelos cheques endossados ao autor – Insurgência da requerida, que suscita o cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal e o chamamento ao processo, e o inadimplemento do negócio jurídico subjacente aos títulos de crédito – Não acolhimento – Preliminar de cerceamento de defesa que se insere no mérito – Controvérsia recursal que se restringe às alegações de inadimplemento por parte daquele que seria originariamente credor dos valores devidos pela apelante e de necessidade de dilação probatória por meio da prova testemunhal e do chamamento ao processo – Ainda que se admitisse a possibilidade de averiguação do negócio jurídico em função do qual emitidos os cheques, a apelante não corroborou a tese de invalidade daquele, ônus que lhe competia em se tratando de oposição de exceções pessoais – A ação de locupletamento prevista no art. 61 da Lei n. 7.357/85 não exige a comprovação da causa debendi e deve ser proposta no prazo de até dois anos do término do prazo prescricional para a execução cambiária – Tese 7 da Edição 62 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de justiça – Preenchimento dos pressupostos legais e fáticos necessários para o ajuizamento e procedência da ação de enriquecimento sem causa contra a apelante, que não demonstrou, com a plausibilidade necessária à dilação probatória, a ocorrência das exceções opostas ao apelado – Não pormenorizou a apelante a relação que teria a testemunha com os fatos, a finalidade de seu eventual depoimento e a capacidade que teria de suprir a evidente insuficiência de lastro documental da impugnação ao negócio jurídico – A prova testemunhal só poderia ter sido produzida se a apelante tivesse justificado concreta e efetivamente a sua pertinência e aptidão para, em tese, amparar as alegações formuladas na contestação – Não ocorrência de cerceamento de defesa – O chamamento ao processo tem a finalidade de convocar codevedores para

arcarem com a proporção que lhes couber na dívida e não para responderem exclusivamente por ela ou participarem de produção de prova – Pedido de chamamento ao processo para demonstrar o inadimplemento de empresa no negócio jurídico subjacente ao cheque e para transferir integralmente a responsabilidade pela dívida a ela, objetivos diversos do previsto em lei para o instituto – Referida empresa, ademais, não consta nos cheques como beneficiária da ordem de pagamento inicial nem posteriormente com outra qualidade, ou seja, não apresenta a condição de coobrigada indispensável à inclusão no processo através do chamamento, não podendo ser a pessoa jurídica confundida com seus sócios, em razão da autonomia patrimonial e da literalidade do cheque – Recurso desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial fixada contra a apelante para 12% do valor condenatório, observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VANIA CRISTINA DAS CHAGAS, na ação de locupletamento sem causa de cheque ajuizada por ROBSON ELEODORO FABRI SILVA, contra a r. sentença de fls. 110/124, integrada às fls. 129/130, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade do autor, em relação ao cheque de nº 850024, e procedente a demanda inicial, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00, representada pelos cheques de nº 850018, 850019, 850020, 850021, 850022 e 850023 (fls. 27/20).

Aduz a apelante, em síntese, que o julgamento antecipado do mérito importou em cerceamento de defesa, pois não realizados o depoimento testemunhal postulado e a produção das provas indicadas às fls. 53/59 e 100/101. Diz que a prova testemunhal e o chamamento ao processo da empresa Evolutrans Transportes Logística Eireli eram essenciais para a resolução da controvérsia. No mérito, sustenta que não é possível visualizar qualquer relação negocial entre as partes, sendo

possível discutir o negócio jurídico subjacente às cártulas, em razão de sua prescrição. Afirma que emitira os cheques em questão para a aquisição de uma carreta da empresa Evolutrans, cujos defeitos técnicos revelados posteriormente levaram ao desacordo comercial com a vendedora (fls. 133/143).

Pugna pela anulação da sentença, para a reabertura da fase instrutória e produção da prova testemunhal requerida, ou a sua reforma, a fim de que se reconheça a possibilidade de discutir o negócio subjacente às cártulas e, conseqüentemente, a existência de fato impeditivo ao direito do apelado, consistente no desacordo comercial.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

A parte apelada, intimada às fls. 147, apresentou as suas contrarrazões (fls. 148/156).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Pese a não oposição à realização de audiência de conciliação manifestada pelo apelado às fls. 160, a ausência de manifestação expressa da parte contrária nos autos impõe a apreciação do mérito, ressalvada a possibilidade de transação diretamente entre as partes a qualquer tempo, antes ou depois do julgamento do recurso.

Além disso, a preliminar de cerceamento de defesa insere-se no mérito e será analisada em conjunto com este.

Observa-se, de acordo com o relatório constante da r. sentença impugnada, que a controvérsia recai sobre a seguinte conjuntura fática, resumidamente:

“Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE CHEQUE proposta por Robson Eleodoro Fabri Silva contra Vania Cristina das Chagas, visando ao recebimento de valores representados pelos 7 cheques anexados a fls. 27/32, em razão do inadimplemento das cártula[s]. (...)”

Devidamente citada, a requerida contestou a ação (fls. 53/59), arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a cártula fora emitida nominalmente em favor de terceiros, inexistindo prova de endosso do cheque. No mérito, sustentou que a existência de “desacordo comercial” – requerendo o chamamento ao processo da empresa Evolutrans (fls. 58). Por fim, alegou que o termo inicial dos juros de mora é a partir da primeira apresentação à instituição financeira.” (fls. 110).

Ato contínuo, dispôs o E. Juízo *a quo*, na fundamentação do pronunciamento judicial, que:

“(...) desnecessária a produção da prova testemunhal no caso, pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, a ré não indicou a razão de seu requerimento, não justificou a necessidade da prova, tampouco apontou o que pretendia demonstrar com a prova pleiteada.

(...)

Em segundo lugar, a comprovação do pagamento dos cheques não se daria por prova exclusivamente testemunhal, mas pela posse do título ou diante de prova da compensação.

(...)

Assinalo ser descabido o pedido de chamamento ao processo da empresa Evolutrans, eis que não há alicerce legal para guarnecer tal pedido formulado pela ré, porque nenhuma das hipóteses legais constantes no art. 130 do CPC/2015 estão presentes.

Assinalo que a ação de enriquecimento é cambiária, pois fundada em cheque inadimplido, que já não ostenta força executiva, mas não deixa de ser título cambiário. Por essa razão, não há a necessidade de apontar ou comprovar a causa da emissão dos títulos.

(...)

No mérito a ação é parcialmente procedente.

A ação de locupletamento ilícito proposta com base em cheque prescrito independe da comprovação da causa debendi. (...)

(...)

A requerida confirmou a emissão das cédulas.

No entanto, a parte ré alegou a ilegitimidade do autor para a cobrança judicial dos cheques. A alegação da requerida deve ser acolhida em parte. Explico:

A) Com relação à cédula de nº 850024 (fl. 31/32) foi indicado beneficiário que não é possível identificar, bem como seu verso possui apenas rubrica, também não identificada.

Tal rubrica não prova o endosso pelo beneficiário da cédula ao embargado. A mera rubrica não demonstra por quem foi lançada.

Não é possível verificar se a rubrica constante no verso do título pertence, de fato, ao seu beneficiário, mesmo porque sequer seu nome foi devidamente lançado no anverso do cheque, conforme se observa as fls. 31/32.

Em suma, nada demonstra que o cheque foi endossado pelo titular da cédula ao requerente.

Assim, impende concluir pela inexistência do endosso ao autor, portador dessa cédula, não possuindo, portanto, legitimidade ativa, por se tratar de pessoa distinta daquela em nome da qual o título foi emitido, não tendo participado da cadeia de sua transferência.

(...)

B) Os cheques nº 850018, 850019, 850020, 850021, 850022 e 850023 foram emitidos nominalmente a Beatriz Zanini Eleodoro Silva, Fininho Auto Posto, Henrique Zanini Eleodoro Silva, Felipe Antonio Elias e Vanessa Aparecida de Luca e todos constam com

endossos lançados no verso pelos beneficiários, bem como a indicação do autor da ação como novo beneficiário (fls. 27/30).

*Uma vez ocorrido o endosso, em consonância com o art. 15 da Lei Uniforme de Genebra (promulgada pelo Decreto 57.663/66) o endossante fica vinculado ao pagamento do título, na qualidade de coobrigado, facultando ao portador da cártula exigir o recebimento do seu respectivo valor do emitente ou do endossante.
(...)*

(...)

Eventual desfazimento do negócio jurídico, que deu origem aos títulos de crédito, transmitidos regularmente por endosso ao autor, não tem qualquer reflexo com relação a ele, terceiro de boa-fé.

O cheque é título de crédito abstrato e autônomo por excelência, que não se prende à sua causa, circulando com a mera emissão, consistindo ordem de pagamento à vista.

Nesse contexto, dada a característica de autonomia inerente ao cheque, extrai-se a inoponibilidade de exceções de caráter pessoal ao terceiro de boa-fé, o ora autor, consoante previsão expressa do artigo 25 da Lei nº 7.357/85: “Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor”.

O autor é terceiro estranho ao negócio celebrado pela requerida. Na inicial sequer se ventilou a má-fé do requerente, tampouco que tivesse ciência da relação jurídica que deu origem à emissão da cártula.

Desse modo, não havendo de se cogitar má-fé do terceiro, o ora autor, é vedada a oponibilidade de exceções pessoais relativas ao emitente do título e ao endossante.

Diante disso, se extrai o dever da requerida de pagar pela quantia estampada nos cheques.” (fls. 111/115 e 117/119).

Tendo em vista as razões recursais, não se questiona nesta instância a regularidade dos aspectos formais dos títulos, como a cadeia de endossos, mas os seguintes pontos: o inadimplemento, por parte daquele que seria originariamente credor dos valores devidos pela

apelante, no negócio jurídico referente aos cheques; e a necessidade de dilação probatória por meio da prova testemunhal e do chamamento ao processo para a demonstração daquele inadimplemento.

Conforme a contestação apresentada às fls. 53/59 pela apelante:

“(...) a Requerida emitiu estas cártulas para o pagamento de uma careta CARGA GRANELEIRO 03 eixos, marca NOMA, ano 1995, placas GPV8839, da empresa EVOLUTRANS TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI.

A atitude do Requerente é uma afronta ao princípio da boa-fé, atitude totalmente abusiva, quando não consta da inicial a descrição da relação jurídica entre as partes, bem como, não indícios de quem repassou os cheques ao Requerente.

(...)

(...) importante esclarecer que esta carreta vendida se transformou em enorme dor de cabeça para a Requerida, eis que pouco tempo após ser vendida, apresentou inúmeros problemas, que demandaram da Requerida um enorme gasto, conforme documentos em anexo.

Assim, temos que o desacordo comercial foi inegavelmente comprovado (documentos anexo), não podendo arcar duas vezes com o prejuízo do desacordo comercial praticado pela EVOLUTRANS TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI, que agiu com inegável má-fé, passando os cheques para terceira pessoa.

(...)

De rigor, portanto, o chamamento ao processo da EVOLUTRANS TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI, sendo esta a única e exclusiva responsável pelo prejuízo causado ao autor.”

Outrossim, quando da especificação de meios de prova eventualmente pertinentes para o deslinde da demanda, indicou a apelante Alexandre Bertini Júnior (fls. 96).

Apesar disso, os documentos juntados pela apelante, aos quais

esta se referiu em suas manifestações, não trazem indícios de descumprimento das obrigações concernentes ao negócio jurídico celebrado com a empresa vendedora do veículo.

Ao contrário, a documentação anexada pela apelante às fls. 68/78 demonstra que a carreta, por ocasião da compra e venda (realizada, em parte, com os cheques – fls. 69), estava licenciada e não possuía débitos financeiros ou tributários nem qualquer tipo de restrição no registro do órgão de trânsito.

Ademais, a apelante não especificou, seja em primeiro ou segundo grau de jurisdição, qual teria sido a obrigação descumprida pela Evolutrans, não se sabendo, aliás, quais seriam as incumbências contratuais da empresa, diante da ausência nos autos de contrato em sentido estrito relativo à negociação, havendo, a esse respeito, apenas o termo de responsabilidade quanto à entrega de fls. 68, a ficha descritiva de fls. 69 e a autorização para transferência de propriedade às fls. 77.

Logo, ainda que se admitisse a possibilidade de averiguação do negócio jurídico em função do qual emitidos os cheques, a apelante não corroborou a tese de invalidade daquele, ônus que lhe competia em se tratando de oposição de exceções pessoais, aplicadas por analogia as diretrizes jurisprudenciais quanto à ação monitória fundada em cheque prescrito:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

1- Embargos de divergência em recurso especial interpostos em 3/3/2020 e conclusos ao gabinete em 15/10/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se, em ação monitória

fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, seria dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, não se admitindo, por conseguinte, exceção pessoal contra terceiros portadores do título que circulou.

3- Nos termos do art. 25 da Lei 7.357/85, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, com exceção da constatada má-fé.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a discussão da causa debendi em embargos à monitória, constituindo ônus do devedor a prova da ilicitude do negócio jurídico.

Precedentes.

5- Não é mais o cheque, por si, o fundamento da pretensão, mas o fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão.

6- Em consequência, dessume-se que a ação monitória, neste documento fundada, admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais.

*7- Para efeitos de solução do litígio, deve prevalecer, nesta Corte, a seguinte tese: **ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título.***

8- Embargos de divergência providos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.”

(STJ. 2ª Seção. EREsp n. 1.575.781/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2022) – destacado.

De toda forma, nos termos da Tese 7 da Edição 62 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça, a ação de locupletamento, prevista no art. 61 da Lei n. 7.357/85 não exige a comprovação da *causa debendi* (negócio jurídico subjacente) e deve ser proposta no prazo de até dois anos do término do prazo prescricional para a execução cambiária.

O prazo prescricional para a execução do cheque é de seis meses contados do fim do prazo de apresentação do cheque, consoante art. 59 da Lei 7.357/85.

No caso concreto, os cheques, não pagos e endossados ao apelado (fls. 28 e 30), excluído aquele em relação ao qual reconhecida a ilegitimidade ativa (fls. 31/32), foram emitidos em 23/10/2020, 23/11/2020, 23/12/2020, 23/1/2021, 23/2/2021 e 23/3/2021.

Considerado a data de emissão mais antiga dentre os seis (23/10/2020), tem-se a propositura da ação de locupletamento contra a emitente dentro do prazo bienal (que se encerraria em 23/5/2023), deflagrado após o transcurso do prazo de apresentação de 30 dias, conforme art. 33, caput, da Lei n. 7.357/85 (mesma praça de pagamento), e do prazo prescricional da execução de seis meses.

Caracteriza-se, assim, o preenchimento dos pressupostos legais e fáticos necessários para o ajuizamento e procedência da ação de enriquecimento sem causa (locupletamento) contra a apelante, que não demonstrou, com a plausibilidade necessária à dilação probatória, a ocorrência das exceções opostas ao apelado – má-fé por parte do portador ou de inadimplemento do negócio jurídico pactuado anteriormente.

Sem prejuízo, tendo havido circulação do título, destaca-se, ainda, a respeito da inviabilidade de discussão da relação jurídica primitiva, o teor da Tese 4 da mesma Edição da Jurisprudência em Teses mencionada acima:

“4) A relação jurídica subjacente ao cheque (causa debendi) poderá ser discutida nos casos em que não houver a circulação do título”.

Também não pormenorizou a apelante a relação que teria a testemunha Alexandre com os fatos, a finalidade de seu eventual depoimento e a capacidade que teria de suprir a evidente insuficiência de

lastro documental da impugnação ao negócio jurídico.

Destarte, sem considerar a impossibilidade de análise do negócio jurídico originário, a prova testemunhal pretendida só poderia ter sido produzida se a apelante tivesse justificado concreta e efetivamente a sua pertinência e aptidão para, em tese, amparar as alegações formuladas na contestação.

Não há se falar, portanto, em cerceamento de defesa, porquanto bastante o exame das alegações das partes e da documentação juntada aos autos para a resolução da lide, afigurando-se indevida a dilação probatória almejada pela apelante.

Na matéria, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que:

“(...) 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.” (REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Como expressão do princípio do livre convencimento motivado, não deve ser realizada a produção de prova protelatória ou incapaz de contribuir para o deslinde da causa, seja ela pericial, documental ou testemunhal, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 336893-SC e REsp 1352497-DF).

Em acréscimo, como observado pelo E. Juízo *a quo*, a prova testemunhal não teria o condão de comprovar o pagamento dos cheques ou circunstância impeditiva semelhante, sendo imprópria para a elucidação dos fatos na hipótese.

Quanto ao chamamento ao processo, trata-se de modalidade de intervenção de terceiros disciplinada no art. 130 do Código de Processo

Civil:

“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.”

O pedido de chamamento ao processo da empresa Evolutrans pela apelante mostra-se inadequado em dois diferentes aspectos.

Segundo a postulação da apelante, a empresa deveria ser chamada por ser a única responsável pelo não pagamento dos cheques e para expor o seu inadimplemento contratual. No entanto, conforme dispositivo legal transcrito acima, o chamamento à lide tem a finalidade de convocar os codevedores para arcarem com a proporção que lhes couber na dívida (art. 132 do CPC) e não para responderem exclusivamente ou participarem de produção de prova.

Em outras palavras, a apelante requereu o chamamento ao processo para objetivos diversos do previsto em lei, o que, por si, bastaria para o indeferimento do pedido.

Contudo, além disso, pela leitura dos cheques verifica-se que a empresa Evolutrans Transporte e Logística Eireli não consta neles como beneficiária da ordem de pagamento inicial, nem posteriormente com outra qualidade, não podendo ser a pessoa jurídica confundida com seus sócios, se são estes que figuram na cártula, em razão dos princípios da autonomia patrimonial (art. 49-A do Código Civil) e da literalidade do cheque (os direitos resultantes do título são válidos estritamente pelo que nele se contém).

Dessa maneira, a empresa Evolutrans não apresenta a condição de coobrigada imprescindível à inclusão no processo através do instituto do chamamento (art. 130, III, do CPC).

Na mesma linha de pensamento, tanto quanto à abstração do cheque como ao chamamento ao processo, julgado desta E. Câmara:

“Ação monitória – Cheque prescrito – Sentença de rejeição dos embargos monitórios e de constituição do título executivo judicial – Legitimidade ativa da embargada – Presença – Endosso em branco no verso do cheque – Chamamento ao processo de pessoa estranha à cadeia de endossos – Impossibilidade – Art. 130, inciso III, do CPC – O chamamento ao processo não é admitido em relação a terceira pessoa que não seja solidária ao cumprimento da obrigação – Desnecessidade de menção ao negócio jurídico subjacente – Inexistência de prova de obtenção do cheque por qualquer meio contrário ao direito – Entendimento consolidado com o julgamento do REsp 1.094.571/SP – Recurso não provido e majorada a verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1017460-59.2019.8.26.0602; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022).

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor da condenação, observada a distribuição proporcional das verbas sucumbenciais feita na r. sentença (fls. 123/124).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que

apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial fixada contra a apelante para 12% (doze por cento) do valor condenatório, ressalvada a concessão da justiça gratuita, sem alteração das demais verbas da sucumbência fixadas na r. sentença.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica